

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 88 / 2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/128/94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/288341/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SIEBRA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. OMISSÃO DE VENDAS. Configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas saídas das mercadorias indicadas no "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Constatada pelo julgador singular uma falha no cálculo do imposto devido, implicando na redução do crédito tributário exigido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no relato a seguinte acusação fiscal: " O contribuinte acima identificado deixou de recolher ICMS no montante de CR\$ 70.729,00 (setenta mil, setecentos e vinte nove cruzeiros reais) em decorrência da saída, sem emissão de documento fiscal de 14 camas diversas; 09 cadeiras; 05 criados mudo; 07 guarda roupas e 08 tábuas de passar, conforme levantamento unitário procedido em seus livros e documentos fiscais, para fins de baixa cadastral ".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 2º, § 1º, III, 120, I, cominados com o art. 767, inciso I, letra "c", do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 05/09 dos autos, as Informações Complementares, a Notificação de débito, a Consulta cadastral do contribuinte, as Planilhas de entradas e saídas de mercadorias e Quadro Totalizador do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Às fls. 16 dos autos, consta a Comunicação ao contribuinte reabrindo o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento ou impugnação ao AI.

O feito correu à revelia.



A ilustre julgadora singular decidiu pela nulidade do feito fiscal, por entender que a inclusão de multa de mora e juros na notificação débito inviabilizou a aplicação do princípio da espontaneidade.

A decisão declaratória de nulidade do processo não foi acatada pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, que se posicionou no sentido de que a multa de moras e juros tem caráter indenizatório, portanto, poderiam constar na Notificação de débito sem violar o princípio da espontaneidade assegurada pela legislação, razão pela qual o processo retornou à 1ª Instância para novo julgamento.

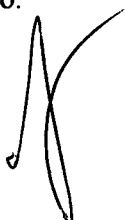
A autoridade julgadora encarregada de proferir um novo julgamento decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, face o equívoco cometido pelo autuante por ocasião do cálculo do imposto devido, apresentando, no ensejo, a seguinte composição do crédito tributário:

Montante	CR\$ 70.729,00
ICMS.....	CR\$ 12.023,93
MULTA.....	CR\$ 28.291,60
TOTAL.....	CR\$ 40.315,53

A Consultoria Tributária em seu Parecer nº 039/2000, opina pela confirmação da decisão singular.

A doutra Procuradoria Geral do Estado, por seu representante legal, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, conforme se vê às fls. 52 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada, no período de setembro de 1992 a abril de 1993, teria vendido mercadorias no montante de CR\$ 70.729,00 (Setenta mil, setecentos e vinte e nove cruzeiros reais) sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais.

Examinando os autos, verifica-se às fls. 07 a 09 que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais para fins de baixa da empresa autuada do Cadastro Geral da Fazenda, elaborou o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, a partir das planilhas de entradas e saídas de mercadorias, trazendo discriminadas as mesmas mercadorias indicadas no AI, como sendo aquelas que foram comercializadas sem as respectivas notas fiscais.

Ressalte-se, que o método de fiscalização adotado pelo agente do fisco é um dos mais apropriado para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos das mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem os respectivos documentos fiscais.

Destarte, diante do que foi demonstrado no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, restou plenamente configurada a infração aos arts. 120, inciso I, e 126, inciso I, do Decreto nº 21.219/91, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão dos documentos fiscais correspondentes sempre que o contribuinte promover a saída de mercadorias do seu estabelecimento.

Por oportuno, cabe destacar a falha detectada pelo ilustre julgador singular relativa ao cálculo do imposto devido, fato este que motivou a parcial procedência do feito fiscal que ora se confirma.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a horizontal line extending to the right and a vertical line extending downwards from the center of the 'A'.

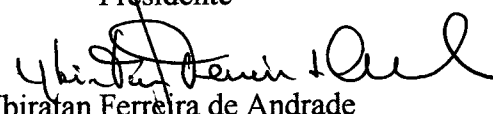
DECISÃO:

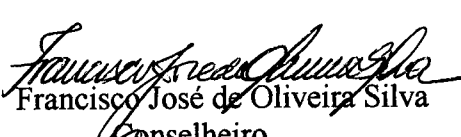
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SIEBRA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

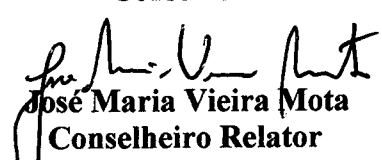
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/04/2000



Nabor Barbosa Meira
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

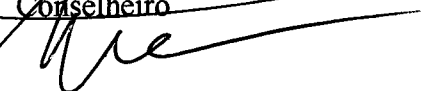

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro Relator


Johnson Sá Ferreira
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro